



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.904680/2014-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-005.481 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que não restou comprovado crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Vejam os fatos do Relatório do v. acórdão recorrido para melhor explicar os fatos ocorridos nos autos.

*A interessada transmite DCOMP Nº 34246.81890.190514.1.3.04-2052 para compensar débitos de IRRF com crédito declarado em função de pagamento indevido no valor de R\$ 51.535,26, sob o código de receita 2362 - IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, recolhido em 01/03/2011, referente ao PA 28/02/2010.*

*Na data da transmissão da DCOMP Nº 34246.81890.190514.1.3.04-2052 a interessada declara utilizar R\$ 29.358,93 de crédito original.*

*Em 07/08/2014, o Despacho Decisório eletrônico nº 089565054 não homologa a supracitada declaração pelas seguintes razões:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Em 19/08/2014, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 18/09/2014, protocola manifestação de inconformidade, fls. 10/14, para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito suficiente para compensação do débito declarado.*

Após o oferecimento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a manifestação de inconformidade por entender que não existia o crédito de R\$ 51.535,26, eis que utilizada para pagamento e outro débito da própria Recorrente, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2010*

*COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.*

*A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, incluindo preliminar de nulidade de incompetência da DRJ de Juiz de Fora e não acosta aos autos nenhum documento para comprovar seu crédito.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

### **Da nulidade de incompetência da DRJ de Juiz de Fora para julgar a manifestação de inconformidade.**

A Recorrente alega que a DRJ de Juiz de Fora não é competente para julgar a manifestação de inconformidade, pois o domicílio dela é em Fortaleza, sendo que a Delegacia competente para julgar é a de Fortaleza.

Tal alegação não deve ser provida, eis que de acordo com o Decreto 70.235/72 determina que o julgamento da manifestação de inconformidade seja feito pelo Órgão competente, com julgadores administrativos investidos para tanto.

Inclusive este é o entendimento da jurisprudência do CARF, conforme pode se verificar na ementa do v. acórdão 2401-008.977 abaixo colacionada.

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)*

*Exercício:2007*

***ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. REGULARIDADE.***

*As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional e podem apreciar litígios instaurados em qualquer local do território nacional.*

***ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REGULARIDADE.***

*A transferência de processos administrativos entre as Delegacias de Julgamentos (DRJ) é atividade de cunho meramente operacional, não podendo se cogitar da nulidade da decisão de primeira instância se o julgador tinha competência para análise da matéria.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.*

*O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 -SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de*

*Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I, nas demais situações.*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. OBRIGATORIEDADE.*

*Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo quinquenal de decadência rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.*

[...]

Da mesma forma, segue a ementa do v. acórdão 1301-004.928, que tratou da incompetência territorial.

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*NULIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA PARTICIPAREM DA SESSÃO DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO-CABIMENTO.*

*As DRJ são órgãos de deliberação interna da RFB, não havendo previsão legal para a participação dos interessados nas sessões de julgamento.*

***INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ. INEXISTÊNCIA.***

***O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) têm jurisdição nacional não havendo qualquer mandamento legal impondo a jurisdição territorial absoluta.***

*SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS*

*Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.*

Diferentemente do que a Recorrente alega, a competência das DRJs é mista: parte territorial, parte por matéria. Ou seja, a competência das DRJ é na verdade Nacional e assim os julgamentos referentes a algumas matérias podem ser deslocados para outras DRJ em face de outros critérios, independentemente da jurisdição, justamente para tornar mais célere e eficaz o atendimento das demandas de julgamento a partir de prioridades estabelecidas de forma centralizada.

Alinhado com a conclusão dos acórdãos acima citados, o Ministro da Fazenda no uso de suas prerrogativas vem editando e modificando, sucessivamente, o

Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas sempre atribuindo às DRJ uma “jurisdição nacional”.

Confira-se, a título ilustrativo, PORTARIA MF Nº 203, DE 14 DE MAIO DE 2012.

*Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais: (...) (Destacou-se).*

Ainda na mesma esteira, mais recentemente, mas ainda bem antes do julgamento da DRJ de Juiz de Fora, no contexto da agilização propiciada pelos processos eletrônicos a RFB editou Portaria atribuindo critérios outros para distribuição de processos às DRJs independentemente da sua territorialidade:

*PORTARIA RFB N 1006, DE 24 DE JULHO DE 2013*

*Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:*

*I - as prioridades estabelecidas na legislação;*

*II - a competência por matéria; e*

*III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.*

Ou seja, definitivamente as DRJ não tem mais competência territorial relacionada apenas a sua localização. A competência territorial das DRJ é nacional, conforme a Portaria do Ministro da Fazenda que estabelece o Regimento da RFB.

Assim, qualquer DRJ pode julgar processo oriundo de qualquer lugar do País, sem prejuízo algum ao direito de ampla defesa e contraditório, que será exercidos por meios dos recursos.

Por todo o exposto, rejeito esta segunda preliminar de nulidade.

Mérito:

A Recorrente alega pagamento indevido no valor de R\$ 51.535,26 e afirma que não declarou tal valor como débito em DCTF nem mesmo o alocou para a quitação de qualquer pagamento referente ao IRPJ por estimativa mensal.

Conforme muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, dos débitos apurados pela Recorrente e apresentados na tela a seguir, aquele com vencimento em 31/03/2010, no valor de R\$ 1.855.229,66, foi declarado na DCTF referente a fevereiro de 2010, com dois pagamentos alocados pela contribuinte para sua quitação: um no total de R\$ 1.604.368,78 e outro no valor de R\$ 267.467,87, sendo que este último foi recolhido em atraso sem acréscimo de multa de mora, mas com juros incluídos.

Processo nº 10380.904680/2014-72  
Acórdão n.º 1402-005.481

S1-C4T2  
Fl. 103

Vejamos as telas colacionadas no v. acórdão recorrido onde apontam que o débito e a composição da quitação.

*A seqüência de telas apresentada a seguir demonstra o débito e a composição de sua quitação, bem como os montantes que compõem cada documento de arrecadação utilizado.*

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Pagamentos - 07/04/17 16:47 - COBAC511

CNPJ 07.206.816/0001-15 Nome empresarial M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALII... UA 310100 Tributo IRPJ Dt última arrec. 04/04/2017

PA 01-02/2010 Receita Ext. 2362 01 Dt. encerra PA 28/02/2010 Dt. vcto 31/03/2010 Débito apurado 1.855.229,66 Nr. Declaração 201020131861734054 Dt. inclusão 01/10/2013

Cred.Trib Comp. e Ded Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded c/ Darf Const. LO Ac. Legais

PAGAMENTOS VINCULADOS

VI total validado ou amort. ou vinculado 1.855.229,66 VI total vinculado na DCTF 1.855.229,66 Saldo devedor 0,00 3 / 3

PA	Receita	Ext.	Dt. vcto	VI principal	VI vinculado na DCTF	VI validado ou amort. ou vinculado	Tp vinc R/S	IND	Saldo
28-02/2010	2362		31/03/2010	1.604.368,78	1.604.368,78	1.604.368,78	C		0,00
28-02/2010	2362		31/03/2010	250.860,88	250.860,88	211.236,65	C		0,00
28-02/2010	2362		31/03/2010	39.624,23		39.624,23	D	C	

Situação / Motivo

Nr do processo de Suspensão/Transferência/PFN

Desfazer Suspensão Alterar Detalhar

Processo nº 10380.904680/2014-72  
Acórdão n.º 1402-005.481

S1-C4T2  
Fl. 104

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 07/04/2017 / 17:22:39 Período pesquisado 06/09/1986 a 04/04/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 07.206.816/0001-15 Nome empresarial M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5295743122-0	30/11/2010	341	0316	31/03/2010	28/02/2010	2362	250.860,88	
						2	2807	16.606,99
						3		
						Valor total	267.467,87	0,00

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse

DARF PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ 0,00

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/02/2010	2362	31/03/2010	1.855.229,66		

1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI util amortizado
C	29/01/2011	FISCEL	250.860,88	0,00	16.606,99	211.236,65

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora 07/04/2017 / 16:33:31 Período pesquisado 01/02/2011 a 31/01/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ 07.206.816/0001-15 Nome empresarial M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5544230112-7	01/03/2011	001	4289	31/03/2010	28/02/2010	2362	39.624,23	0,00
						2	3252	7.924,84
						3	2807	3.986,19
						Valor total	51.535,26	0,00

Nr. referência Tipo documento Sistema de Interesse

DARF PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ 0,00

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRPJ	01/02/2010	2362	31/03/2010	1.855.229,66		

1 / 1

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	04/03/2011	FISCEL	39.624,23	7.924,84	3.986,19	39.624,23

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Conforme muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, se pode observar que o pagamento no montante total de R\$ 267.467,87 teve como valor principal amortizado R\$

211.236,65, por não ter sido incluída a multa de mora no documento de arrecadação, restando, portanto o valor de R\$ 39.624,23 de saldo devedor, quitado em 01/03/2011 no DARF objeto de declaração de compensação.

Deste modo, fica caracterizada a alocação do pagamento no total de R\$ 51.535,26 para a quitação do débito do período de apuração de fevereiro de 2010, **declarado pela Recorrente em DCTF**, não restando saldo credor para utilização diversa.

Da mesma forma, também não deve ser provida a alegação da Recorrente de que não deveria ter pago a multa de mora por ter ocorrido a denúncia espontânea com a apresentação da DCOMP, eis que no presente caso o débito foi previamente declarado em DCTF, o que afasta o entendimento jurisprudencial do STJ.

O débito de fevereiro de 2010, declarado em DCTF, não tinha sido pago integralmente pela Recorrente, sendo necessário utilizar o restante do crédito indicado na declaração de compensação objeto deste processo para pagá-lo, ou seja o pagamento foi adimplido em atraso. Muito tempo em atraso.

Assim, de acordo com a jurisprudência do E. CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando o débito é declarado em procedimento de compensação, com a indicação previa em DCTF e o pagamento é feito em atraso, deverá incluir a multa de mora.

Vejamos as ementas de acórdãos do CARF e do STJ.

Acórdão da C. Câmara Superior da 1 Seção do CARF, número 101002.969:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2003, 2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS DECLARADOS, MAS PAGOS A DESTEMPO. INAPLICABILIDADE. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça STJ).*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. (Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça STJ).*

Não obstante, ainda que se possa discordar do entendimento acima, é mister reconhecer que o STJ, em situações tais, não admite a “compensação” como sendo “pagamento”, para o efeito de caracterização de denúncia espontânea, conforme julgados das suas Primeira e Segunda Turmas (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

[...].

*2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 174.514/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 10/09/2012)*

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.*

*Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, “a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN” (AgRg no REsp 1.461.757/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.).*

*Agravo interno improvido.*

Processo nº 10380.904680/2014-72  
Acórdão n.º **1402-005.481**

**S1-C4T2**  
Fl. 107

---

*(AgInt no REsp 1585052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)*

Desta forma, também afastado a alegação da Recorrente de que não deveria ter pago a multa de mora e que por isso teria crédito suficiente para compensar o débito de IRRF indicado na presente PER/DCOMP objeto dos autos, devendo ser mantido o v.acórdão recorrido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário nos termos do meu voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves